ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	254/2025
PROCESSO Nº	2016/10/14157
RECORRENTE:	MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP E EXP LTDA.
ADVOGADA:	LUIZA MARIANA GIORDANI – OAB/AC 4.209
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME TRIBUTÁRIO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.716/2015. CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE.

1. No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2.716/2015.

2. O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.

3. A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de antecipação parcial.

4. Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

5. Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

6. Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso.

7. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.

8. Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias).

9. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP E EXP LTDA.., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo dos Santos (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de agosto de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=36039006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 09:42:16-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo dos Santos
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.12 11:20:36-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/14157 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 329/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela **improcedência** do pedido para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente requer "a correção da Notificação Especial de n. 023498/2016 referente as notas fiscais 271046 e 271048, conforme a redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91."

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 251/2019, assim ementado:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, I, 'b', DECRETO ESTADUAL Nº 008/98 (RICMS). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA SAÍDA DA MERCADORIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 15 de outubro de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/14157 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 329/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela **improcedência** do pedido para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2716/2015.

A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não

sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de **antecipação parcial**, senão vejamos:

> "Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida **a antecipação parcial** do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
> I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:
> a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;
> **b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;**
> c) 17% (dezessete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação;"
> (...) grifos nossos

Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/ em 22/02/2022);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso. Vejamos:

> "Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS **nas operações internas** com veículos automotores novos, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).
> (...)" - Sem destaques no original.

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

> "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II - outorga de isenção;
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

> "Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária." (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)"

(STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

"Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)" (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

"Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)" (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias). Vejamos:

"(...)
CLÁUSULA SEXTA. A concessão deste Termo de Acordo não dispensa a **ACORDANTE** do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias que lhe são pertinentes, impostas pela legislação tributária vigente, inclusive nas esferas municipal e federal.
(...)" grifos no original.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR